



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000748/2007-44
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.464 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

REGIME DE APROPRIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático e legislativo distinto, concernente à apropriação de juros em empréstimos externos dependente de autorização da autoridade cambial e não para apropriação de recuperação, por meio de acordo judicial, de perdas no recebimento de créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIAMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1102-00.653, na sessão de 17 de janeiro de 2012, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES.

PAF — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

PAF – APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1993 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra.

MÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS. ACORDO JUDICIAL. RECEBIMENTO EM PARCELAS. REGIME CONTÁBIL COMPETÊNCIA – O regime de competência é prevalente. Adotado tanto pelas leis comerciais como pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, dos custos e das despesas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. O regime de Caixa é a exceção na qual não se inclui a recuperação de créditos baixados, mediante acordo homologado judicialmente para o seu recebimento em parcelas.

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

As normas que regulam a exigência do IRPJ, aplicam-se, a CSLL, PIS e COFINS, quando reflexas.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 2002 a partir da constatação de omissão de receitas, adições não computadas no lucro real e postergação de receitas. A autoridade julgadora de 1ª instância declarou procedente o lançamento (e-fls. 500/519). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 616/638).

Cientificada em 04/05/2012 (e-fls. 643), a Contribuinte interpôs recurso especial em 17/05/2012 (e-fls. 644/669) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 724/729, do qual se extrai:

Nos parágrafos iniciais, a recorrente resgata o resumo da autuação feita pela autoridade tributária e a partir do parágrafo 17 passa a tratar do cabimento do recurso especial.

No parágrafo 19 o recorrente informa como paradigma o acórdão nº101.95.285 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 11 de novembro de 2005, anexado integralmente às folhas 670/679.

Afirma a recorrente que o acórdão paradigma consolida a *"interpretação acerca da possibilidade de excepcionar o regime de competência as receitas oriundas de renegociações de créditos com devedores inadimplentes, tendo em vista a incerteza do recebimento dos valores, a saber:"* (destaques nossos)

"IRPJ - JUROS COMPLEMENTARES - REGIME DE COMPETÊNCIA - REGIME DE CAIXA – CONTABILIZAÇÃO PERANTE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - Uma vez pendente de condição necessária e indispensável perante a aprovação de órgão oficial do BACEN, o FIRCE, a contabilização dos juros complementares, **como exceção à regra aplicável sob o regime de competência e repactuada a dívida, comprovadamente, por novas negociações, procede a adoção do regime de caixa para a escrituração dos mesmos e, com efeito, a dedução no período efetivo desse mesmo procedimento, em estrita respeito ao princípio contábil da realização da receita.**" (PRIMEIRA CÂMARA - Acórdão 101-95;285 - Rel. Orlando José Gonçalves Bueno - Julgamento 11/11/2005) (Destaques do Recorrente).

E continua afirmando, no parágrafo 22, que *"resta evidente que a Decisão Paradigmática nº 101-95.285 possibilita a aplicação do regime de caixa em hipóteses específicas. Uma das hipóteses na qual é possível a aplicação do regime de caixa é a negociação"* (sic).

No parágrafo 27 é a vez de contestar o acórdão recorrido, apresentando o *"entendimento consignado no v. acórdão ora guerreado de que:"*

E, por fim, no parágrafo 32 a recorrente conclui que *"resta claro que o v. acórdão ora combatido atribui interpretação divergente da lei tributária. Isso porque consignou o entendimento de não ser possível a aplicação do regime de caixa nas hipóteses de renegociações. posicionamento este divergente do quanto exarado na Decisão Pragmática (sic) colacionada, razão pela qual o presente Recurso Especial deverá ser devidamente recebido e processado".*(destaques nossos)

Analisando o voto do acórdão paradigma apresentado, temos que nele *"a questão cinge-se em saber se os juros complementares decorrentes de empréstimos externos devem ser registrados em regime de competência ou de caixa. Todo o processo administrativo, depois do reconhecimento da procedência dos itens 6 e 7 do auto de infração e sua compensação com créditos constantes no SAPLI, gira em torno da divergência do critério temporal de despesa".*(destaques nossos)

E continua o relator em seu voto afirmando que *"a regra em nosso ordenamento jurídico é o registro em regime de competência, como bem demonstrou o julgado a quo. Todo o nosso regime, em regra, volta-se para o de competência, sendo o de caixa exceção. Assim vem decidindo essa E. Primeira Câmara deste E. Conselho".*(folhas 674 do e-processo).

Na mesma folha e seguintes, o relator informa que: *"No caso concreto, entretanto, temos alguma (sic) especificidades. Os juros complementares decorrentes dos contratos de empréstimos estrangeiros não são puros negócios privados quanto aos seus efeitos. Eles dependem da conjugação de dois requisitos para apresentarem eficácia:*

(i) o acerto de contas dos particulares, decorrentes da parcialmente livre autonomia contratual, uma vez que limitada pelas normas do Banco Central;

(ii) reconhecimento da autoridade fiscalizadora do mercado de capitais estrangeiros.

Não há que se falar em aperfeiçoamento do negócio jurídico de forma a autorizar a sua plena eficácia ou mesmo certeza sem que a autoridade de Capitais Estrangeiros do Banco Central dê o seu aval ao contrato. É conditio sine qua non a autorização do Banco Central. Á época dos fatos narrados nesse processo, a Lei que regia a matéria

era a 4.131/62, que previa, entre outras coisas, o regime do capital estrangeiro e da remessa de lucros, amortizações e juros. Dispunha o seu artigo 3º:

(...)

A Superintendência da Moeda e do Crédito foi substituída pela FIRCE - Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. De qualquer maneira, a autorização para a remessa dos juros e, ipso facto, para o reconhecimento de sua própria existência, uma vez que as normas que regem a matéria são de ordem pública, foram previstas no artigo 7º do o (sic) Decreto 55.762, de 178 (sic) de fevereiro de 1965 (regulamento da Lei 4.131/62):

(...)

Nos presentes autos, o Banco Central somente autorizou a contabilização dos juros complementares em 1990, quando o Recorrente foi notificado da decisão.

(...)A própria contabilidade não pode registrar fato que não corresponde a realidade vivida pelo contribuinte, devendo aguardar a expectativa de pagar os juros complementares em efetivo reconhecimento da ordem jurídica a fazê-lo, com a autorização do FIRCE.

(...)

Assim, tratando-se de empréstimo obtido no exterior, não caberia às partes proceder à escrituração e o lançamento dos valores arbitrariamente, vez que, para tanto, deve existir, efetivamente, o devido registro, autorização e aprovação expressa do FIRCE/BACEN.

(...)

Desse modo, verifica-se que, apesar do regime de competência ser a regra para a escrituração, neste caso, o regime de caixa é meio adequado e hábil a retratar, com fidelidade, a situação fática ocorrida..

(...) Assim porque, inexistindo, comprovadamente, a certeza para mensurar a despesa, não há o que escriturar e, deste modo, é insubsistente a obrigação de adotar o regime de competência, vez que somente viável, ante os fatos e circunstâncias negociais e oficiais descritas, a utilização do regime de caixa, para o competente registro da operação examinada.

Isto posto, sou por dar provimento integral ao recursos voluntário."

Já as decisões tomadas no acórdão contestado estão sintetizadas na sua ementa (fls. 671 e seguintes do e-processo):

[...]

O relator do acórdão recorrido, ao entrar no mérito da questão, afirma que "*Os eventos que tipificaram o ilícito fiscal decorreram de contrato de Repasse de Empréstimos externo, que foram descumpridos, correspondente a R\$10.864.321,99. Em 16/11/2000, celebrou o "Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças" (Doc. 03 da Impugnação), atualizando o valor da dívida confessada para R\$13.726.885,54, bem como estabeleceu a sistemática para pagamento. Houve novo descumprimento, que o levou a ajuizar a Execução por Quantia Certa, processo n.º 000.01.302.3560, perante a Comarca da Capital." (destaques nossos).*

E continua em seu relatório informando que "*a exigência se fez, em primeiro lugar, por inobservância ao princípio da competência dos exercícios, um dos postulados da ciência contábil. A Contribuinte opõe a este o princípio do Conservadorismo, o que lhe justificaria se respaldar na Resolução BACEN 2682/99. Contudo, tal pretensão não encontra amparo na ciência contábil.*" (destaques nossos).

Destaca, ainda, o relator que "*Conjugando-se os postulados e princípios contábeis com o artigo 10 §3º da Lei 9.430/96, concluo pelo acerto do lançamento quando recompõe, no tempo, o fato gerador da obrigação tributária, o que leva a confirmar o item 002 – do auto de infração – Inobservância do Regime de Escrituração – Postergação de*

Receitas, no valor de R\$ 4.390.154,77. 249, inciso II, 251, 273, 274, 843, 957, parágrafo único, inciso

II, do RIR/99."

E para concluir, o relator diz que "*O regime de competência é prevalente e adotado tanto pelas leis comerciais como pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, dos custos e das despesas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. (destaques do original)*

Com isto, é negado provimento ao recurso voluntário.

Pelo exposto, e tanto pelo que se pode extrair dos relatos e argumentos da recorrente em seu recurso especial de divergência, quanto pelo que se apurou examinando as decisões tomadas no recorrido e paradigma, e considerando que o acórdão recorrido mantém o auto de infração pela aplicação do regime de competência e que o paradigma admite o regime de caixa em determinadas situações, conclui-se que a divergência de entendimentos foi suficientemente demonstrada por meio do paradigma indicado.

A Contribuinte relata as operações com um de seus clientes e a inadimplência delas decorrente, em razão da qual provisionou o valor dos contratos de empréstimo, adicionando referida provisão ao lucro tributável. Seguindo-se acordo e posterior execução judicial até a assinatura, em 17/10/2002, de proposta de pagamento em parcelas com vencimento em 2002 e 2003, aduz que o recebimento de tais valores ensejou o oferecimento à tributação dos valores correspondentes à tributa tributação dos correspondentes, motivo da objeção fiscal que ignorou a legislação no sentido de que *o reconhecimento de crédito recuperado se dá com o efetivo recebimento e não com uma proposta que pode sempre não ser honrada.*

Em face das decisões desfavoráveis em 1ª e 2ª instância e certa da *perfeição do procedimento adotado pelo Recorrente*, afirma o dissídio jurisprudencial em face do paradigma nº 101-95.285 que afirmou a *possibilidade de excepcionar o regime de competência das receitas oriundas de renegociações de créditos com devedores inadimplentes, tendo em vista a incerteza do recebimento dos valores*, com a conseqüente aplicação do regime de caixa na hipótese de renegociação.

Defende que não há aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda no momento em que firmado o acordo com seu cliente, e invoca o princípio do conservadorismo, na forma do art. 8º, §2º da Resolução BACEN nº 2.682/99. Cita também o art. 43 do CTN, afirma que não houve omissão ou postergação de receita, e confronta o acórdão recorrido sob a premissa de que *o acordo judicial homologado não caracteriza a disponibilidade econômica ou jurídica do valor*, mormente se o cliente *já havia deixado de cumprir, por duas vezes, com suas obrigações pactuadas*. Conclui, assim, evidenciada a interpretação divergente da legislação tributária em face do paradigma indicado.

No mérito, reafirma a incerteza presente no momento do acordo com seu cliente, novamente mencionando o histórico de sua inadimplência e discordando da afirmação, no acórdão recorrido, de que no momento da celebração da proposta, *jurídica e economicamente, houve a titularidade de direito de crédito de R\$ 19.274.476,20, sem que por conta disso tivesse sofrido redução no ativo ou aumento de passivo (...)*", porque contraria a matriz constitucional do imposto de renda, bem como o art. 43 do CTN. A decisão partiria de *uma premissa equivocada* porque *há a presunção de que os valores acordados já estariam disponíveis para o Recorrente, o que não condiz com a realidade, visto que, no presente caso, tratou-se uma singela "Proposta"*.

Reitera que o histórico de inadimplência do cliente evidencia que *a proposta não detinha força alguma para caracterizar-se como uma aquisição de disponibilidade jurídica ou*

econômica, como requer a Lei. Insiste que o fato de ter havido um acordo judicial para o recebimento futuro de dívida não quitada não significou que tais valores já estariam disponíveis para sua utilização por parte do Recorrente.

Manifesta sua discordância em face da interpretação do art. 10 da Lei nº 9.430/96, posto que *há, sim, razão para não estender a solução do §1º do artigo 10, da Lei 9.430/96, à hipótese do §3º do mesmo artigo: vedação legal expressa. Isso porque, o parágrafo 3º, do artigo 10, da Lei 9.430/96, é expreso quanto à inaplicabilidade, por analogia, do §1º do artigo 10, da Lei 9.430/96. Estende-se na sua interpretação dos parágrafos do art. 10 da Lei nº 9.430/96 e afirma a aplicação do art. 8º da Resolução nº 2.682/99, porque trata da renovação de operações ativas e daquelas já baixadas em prejuízo, determinando também que o mesmo nível da operação original deverá ser mantido nas renegociações, logo, não é pelo fato de termos um acordo judicial que haverá a garantia inequívoca de que um cliente inadimplente irá liquidar a dívida, conforme já mencionado.*

Em seu entendimento, o BACEN busca evitar *que as instituições financeiras melhorem a classificação de risco de uma operação em função de uma renovação* e que, como a Lei nº 9.430/96 disciplina procedimento *a ser seguido quando do recebimento*, sem impor a tributação no momento da renegociação, não haveria contradição com as determinações do BACEN, ao prescrever *que as instituições financeiras devem apropriar ao resultado o ganho auferido em renegociação no momento de seu efetivo recebimento.*

Prossegue defendendo a compatibilidade das regras da Lei nº 9.430/96 com as determinações do BACEN, em linha com o princípio do conservadorismo, concluindo que *o acordo judicial, à evidência, não tornou o ativo em algo recebível, motivo pelo qual não poderia ter registrado.* Aborda, ainda, o NPC IBRACON nº 14, e afirma a incorreção do acórdão recorrido que *busca aplicar singelamente o regime de competência ao caso concreto, em detrimento de inúmeros outros primados contábeis.*

Expõe os valores tributados para demonstrar que não há omissão ou postergação de receita, nem mesmo falta de adição, porque os valores recebidos foram regularmente oferecidos à tributação, e afirma haver ofensa ao art. 150, I da Constituição Federal.

Acrescenta, ainda, que foi desconsiderado *o desconto concedido pelo Recorrente ao seu cliente pelo pagamento do débito vencido*, sob o argumento de tratar-se de uma desistência e liberalidade, tributando-se o valor total da “Proposta”. Afirma tratar-se de prática comercial comum, e discorre sobre sua caracterização como despesa operacional, mormente se não há qualquer relação entre as empresas participantes do negócio comercial. Ressalta, porém, que não pretende deduzir o desconto concedido, mas sim demonstrar a impropriedade da inconsistência do argumento adotado no acórdão recorrido. Tratar-se-ia de *desconto concedido, que ocorreria caso haja o pagamento integral das demais parcelas, isto tudo descrito num acordo judicial, cuja dedutibilidade, inclusive, é reconhecida em diversos julgados do 1º Conselho Contribuintes e doutrina que cita.*

Finaliza destacando *que a parcela provisionada do saldo em aberto desta operação de crédito, devidamente adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da sua constituição, somente foi fiscalmente revertida na sua totalidade em 2003, quando do término do recebimento do crédito.* Observa que *poderia ter efetuado a reversão proporcional da parcela do crédito recebido em 2002 e somente o fez em 2003, postergando o aproveitamento dessa dedução.*

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e *declarar a insubsistência da exigência fiscal firmada em face da inexistência de a) omissão de receitas, b) falta de adição de diferença na base de cálculo dos tributos e c) postergação da tributação de receita, bem como tendo em vista a inocorrência e descumprimento de obrigação tributária.*

Os autos foram remetidos à PGFN em 16/09/2015 (e-fls. 730), e retornaram em 29/09/2015 com contrarrazões (e-fls. 731/738) nas quais a PGFN defende que *a disponibilidade jurídica se materializou com crédito da renda ou dos proventos*, conforme doutrina e decisões judiciais que reporta, e afirma a aplicação do regime de competência, de modo que a Contribuinte, *por ter obtido o reconhecimento em seu favor de créditos contra a cliente referida mediante acordo judicial, deveria tê-los escriturado na data do ajuste, ocorrido em 17/10/2002, e no valor integral, conforme o regime de competência.*

Reporta-se à decisão de 1ª instância para defender que o regime de caixa é aplicado apenas excepcionalmente, e pede que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Embora ausente questionamento, há ressalvas a serem feitas à admissibilidade do recurso especial.

Como a Contribuinte bem demonstra em sua argumentação de mérito, o litígio presente nestes autos cinge-se à interpretação do art. 10 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de *recuperação de valores baixados como perdas na realização de créditos*. A partir do disposto no §3º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal interpretou que *os acordos realizados entre credor e devedor e homologados por sentença judicial, para solução de cobrança de créditos já objeto de perda presumida gerariam tributação quando da concretização do acordo*, momento em que *deve ser efetuado o estorno ou a adição ao lucro real conforme preceitua a norma*, discordando expressamente da aplicação do regime de caixa mesmo em face da Resolução nº 2.682/99, que não teria repercussão no âmbito fiscal. Há discordância expressa, também, em relação à dedutibilidade do desconto concedido na renegociação.

O paradigma, de seu lado, definiu o momento do registro de juros complementares decorrentes de empréstimos externos, que se afirmou dependentes não só do *acerto de contas dos particulares*, mas também do *reconhecimento da autoridade fiscalizadora do mercado de capitais estrangeiros*. Assim, tendo em conta a legislação de regência do *regime do capital estrangeiro e da remessa de lucros, amortizações de juros*, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu que somente com a autorização de remessa pelo FIRCE – Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros passou a ser possível o lançamento dos juros complementares reconhecidos como válidos. Ressaltou-se que *a própria contabilidade não pode registrar fato que não corresponde a realidade vivida pelo contribuinte, devendo aguardar a expectativa de pagar os juros complementares em efetivo reconhecimento da ordem pública a fazê-lo, com a autorização do FIRCE.*

Veja-se, inclusive, que a classificação do regime de caixa como mais adequado que o de competência, no caso do paradigma, tem em conta o fato de que com a autorização do BACEN, o contrato foi cumprido e as obrigações extintas, permitindo a conclusão de que *no período anterior à manifestação definitiva da credora externa, e antes do pronunciamento do FIRCE autorizando a operação pactuada, não havia condições e possibilidade de serem mensuradas, efetivamente, as quantias devidas*. Não se verificou, no caso, retardo entre a autorização e o pagamento para colocar em dúvida, até mesmo, a aplicação do regime de caixa.

É certo que o paradigma, ao final, invoca a inexistência de *certeza para mensurar a despesa* e assim dispensar a escrituração dos juros complementares e afastar o regime de competência. E a Contribuinte também destaca a incerteza quanto ao recebimento da “Proposta” para defender a aplicação do regime de caixa no reconhecimento da receita. Contudo, somente este aspecto reflete alguma semelhança entre os acórdãos comparados, e sua relevância é mínima frente às circunstâncias que, presentes no paradigma, foram determinantes para a decisão e estão ausentes no recorrido, em especial a dependência da obrigação de pagar os juros da autorização do FIRCE, suficiente até mesmo para postergar o registro contábil da obrigação.

Assim, para além de o paradigma não adentrar à legislação tributária interpretada no acórdão recorrido, as circunstâncias fáticas analisadas nos acórdãos comparados são substancialmente distintas. Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos n.º 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF n.º 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Por tais razões, deve ser **NEGADO CONHECIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Fl. 9 do Acórdão n.º 9101-005.464 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.000748/2007-44